

Dispõe sobre a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Estado de Goiás somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP e em estabelecimentos próprios de revenda.

Art. 2º. Fica expressamente proibido o armazenamento e/ou a comercialização de GLP em supermercados, hortifrúti, bares, açougues e estabelecimentos comerciais similares, que não atendam as disposições legais para o exercício desta atividade.

Art. 3º. É vedada a estocagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente.

Art. 4º. Para obtenção de alvará para o comércio e transporte e armazenamento de GLP, dentro do Município, as empresas interessadas deverão comprovar o atendimento às exigências constantes desta Lei, da legislação federal e dos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, bem como a legislação municipal vigente.

Art. 5º. Para defesa do consumidor, no posto de revenda de GLP deverá existir uma balança, devidamente aferida, que permita aos consumidores a conferência do peso real do produto.

Art. 6º. Ficam as empresas revendedoras de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, responsáveis pela manutenção e assistência técnica do produto comercializado.

Art. 7º. Os funcionários dos postos de revenda de GLP, assim como os transportadores e responsáveis por entrega do produto ao cliente, em domicílio ou não, deverá utilizar uniforme que caracterize a marca do produto, o nome do estabelecimento de revenda, número telefônico para contato e crachá de identificação pessoal, contendo, no mínimo as seguintes informações: nome completo, sexo e foto atual do funcionário e identificação visual do estabelecimento de revenda.

Art. 8º. Fica o Estado de Goiás e seus Municípios autorizados a promoverem convênios com órgãos oficiais e entidades representativas dos revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a fim de elaborar dados técnicos, promover a inspeção das instalações e fiscalização do comércio, armazenamento e transporte de GLP.

Art. 9º. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação e a aplicação da seguinte sanção:

I – Advertência e notificação na primeira incidência, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da data do auto de infração;

II – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) na primeira reincidência;

III - No caso de segunda reincidência será dobrado o valor da multa referida no inciso II, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para adequação à presente Lei;

IV - Na hipótese de terceira reincidência será cassada a inscrição estadual e o estabelecimento interditado.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei dispõe sobre a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Estado de Goiás e visa combater o comércio irregular de GLP, que põe em risco a segurança do consumidor e promove uma concorrência desleal com as empresas formais.

Caracteriza concorrência desleal a venda de GLP, popularmente conhecido como o “gás de cozinha”, fora dos estabelecimentos de revenda oficial, haja vista que as revendas oficiais buscam seguir todas as normas de segurança e responsabilidade técnica pelo produto ofertado, investindo em formação, treinamento e capacitação profissional e pagando adicionais de periculosidades a todos os envolvidos no comércio deste produto. Em verdade, hoje milhares de empresários do setor de revenda são prejudicados através do comércio irregular de GLP.

Conforme o artigo 193, § 1º da CLT, o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

No entanto, os funcionários de supermercados, hortifrúti, bares, açougues e estabelecimentos comerciais similares, infelizmente, além de não possuírem formação e capacitação técnica para o manuseio de GLP, não recebem o adicional de periculosidade que lhe é assegurado em razão do risco da atividade exercida.

Se adotado o disposto nesta propositura, o efeito desta lei quando em vigor resultaria na concessão de maior segurança a todas as pessoas que participam do processo de compra e venda de GLP, o cumprimento da legislação trabalhista e diminuiria a sonegação fiscal.

Cumprindo informar que, segundo estudos técnicos, a explosão de 01 (um) botijão de gás de 13 Kgs pode causar danos em até 04 (quatro) imóveis, causando inúmeros prejuízos materiais e financeiros. Por isto a necessidade de promover uma política que garanta a comercialização de forma segura.

Quanto à comercialização do GLP em supermercados, hortifrúti, bares, açougues e similares, registro que embora hoje haja a existência de revenda de GLP nestes estabelecimentos, os mesmos não oferecem assistência técnica e garantia, pois são somente um ponto de venda do botijão.

Frise-se que a medida proposta assegura o cliente ao receber o produto adquirido em seu domicílio, por meio da obrigatoriedade de identificação do entregador. Fator importante este, afinal, pode-se afirmar que o serviço de entrega de GLP é um dos poucos serviços que entra na casa do consumidor, em outras palavras, que frequenta a cozinha da casa do cliente.

Por fim, importante consignar que segundo o artigo 24, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo” e, segundo o inciso VIII, sobre a “responsabilidade, por dano ao meio ambiente e ao consumidor”, entre outros; assim sendo, verifica-se que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Desse modo, acreditamos que a proposição ora proposta atende ao interesse público em suas várias dimensões. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual